



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 0000750-81.2018.815.0000

ORIGEM : Juízo da Comarca de Bayeux

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Roberto de Oliveira Nascimento

PACIENTE: André José da Silva

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRADA NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com **pedido de liminar**, impetrado pelo **Bel. Roberto de Oliveira Nascimento e outro**, em favor do paciente **André José da Silva**, apontando, como autoridade coatora, o **Juízo de Direito da comarca de Bayeux-PB.**

Relata o impetrante, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de ter sido decretada prisão preventiva em seu desfavor, sem a devida fundamentação.

Narra, na exordial (fls. 2/9), que o paciente foi preso, em flagrante delito, na data de 17/05/2018, na cidade Bayeux/PB, na companhia de outro indivíduo, quando trafegavam por uma via pública, pela suspeita da prática de crime de **tráfico de entorpecentes**, apesar de não ter sido encontrada nenhuma substância entorpecente em seu poder, conforme sustenta.

Aduz, o impetrante, que os policiais militares, apesar de nada terem encontrado em poder do paciente, o mantiveram detido para averiguação e, após, realizarem diligências na comunidade local, encontraram diversos tipos de drogas, as quais foram atribuídas ao paciente, de modo que lhe deram voz de prisão.

Sustenta, nessa vertente, que a prisão em flagrante revestiu-se de ilegalidade, ante a não apreensão de entorpecentes em poder do paciente. Suscita, outrossim, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva foi fundamentada de modo inidôneo, vez que a autoridade indigitada coatora exarou seu *decisum* sem indícios suficientes de autoria delitiva.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Alternativamente, requer que lhe sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as informações de estilo, o Juízo de origem relatou (fls. 60/61) que o paciente foi preso em flagrante delito, em 17/05/2018, pela

prática, em tese, do delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva, em audiência de custódia.

Seguiu informando que a denúncia foi ofertada em 30/05/2018, ato em que foi determinada, com urgência, a notificação do paciente e de seu advogado para apresentação de resposta escrita.

A liminar foi indeferida (fls. 75/76v).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Promotor Convocado Amadeus Lopes Ferreira, opinando pela denegação da ordem (fls. 78/83).

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, no presente *writ*, tem, como escopo, a cessação de suposto constrangimento ilegal que sofre o paciente Jailson da Silva Alexandre, alegando, em suma, ausência de fundamentação idônea no decreto constritor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a apontada **nulidade da prisão em flagrante** é questão que resta superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

No que pertine à alegada **negativa de autoria**, não há como conhecer do presente *writ*, neste ponto, haja vista que o instrumento de *habeas corpus* não é a via adequada para examinar tal tese, pois a questão exige análise do conjunto fático probatório, o que somente é possível no decorrer da

instrução processual.

Quanto ao **decreto prisional** aqui guerreado (fls. 10/11), encontra-se fulcrado em elementos concretos dos autos, pois o paciente teve sua prisão preventiva decretada para a **garantia da ordem pública**, em razão dos fortes indícios da prática delituosa a ele imputado e, precipuamente, na gravidade do delito tido como perpetrado, de modo que a prisão se demonstrou necessária para a garantia da ordem pública.

Pelo que se deduz, e contrariamente à tese defensiva ora ventilada, a autoridade impetrada demonstrou, na decisão ora vergastada, a necessidade da medida constritiva para a **garantia da ordem pública**.

Ademais, conforme destacamos na decisão liminar, verifica-se da consulta realizada ao Banco de Dados de nossos sistemas que o paciente já foi **processado e condenado** pela prática de crime de tráfico de drogas, nos autos da Ação Penal nº 0004477-70.2011.815.0751, o que indica a possibilidade de reiteração delitiva e demonstra a necessidade da manutenção da constrição cautelar.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, pois teria ele sido apreendido com 34 porções de cocaína, com peso de 15,98 g (quinze gramas e noventa e oito centigramas), 34 porções de crack, pesando 6,82 g (seis gramas e oitenta e dois

centigramas) e 17 porções de maconha com peso de 37,01 g (trinta e sete gramas e um centigrama). Enfatizou o decreto, ainda, que **o acusado possui passagem criminal por tráfico de entorpecentes, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.** 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 443673/SP (2018/0075395-7), STJ, Rel. Antônio Saldanha Palheiro. DJe 19.06.2018)

Vê-se, desse modo, que a manutenção da segregação do paciente se demonstra imprescindível, também, para evitar o risco de reiteração delitiva, não havendo que falar em constrangimento ilegal.

Forte em tais razões, **DENEGO A PRESENTE ORDEM.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e Marcos Wiliam de Oliveira(Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

